



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000746/95-14
Recurso nº. : 13.386
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : PAULO CARVALHO SENRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.864

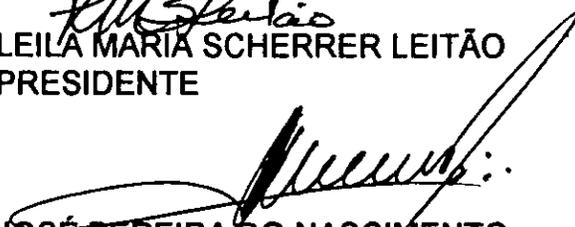
IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CARVALHO SENRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000746/95-14
Acórdão nº. : 104-15.864
Recurso nº. : 13.386
Recorrente : PAULO CARVALHO SENRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, em decorrência de alterações feitas em sua declaração de rendimentos, nos itens relativos a Rendimentos Recebidos de Pessoas jurídicas e IR Fonte.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde pede o cancelamento da notificação alegando que foi considerado o valor do rendimento bruto recebido da Telerj S/A, sem abater a redução por se tratar de transporte de carga.

A DRJ do Rio de Janeiro entendeu ser intempestiva a impugnação e dela não tomou conhecimento, encaminhando os autos à Delegacia de origem para possível exame de ofício do lançamento, o que resultou em retificação do valor lançado de 5.452,27 UFIR para 4.996,77 UFIR, acrescido da multa de ofício de 75% e demais encargos legais.

Intimado da decisão em 18.04.97, protocola o interessado em 09.05.97 o recurso de fls. 29/33, juntando as documentos de fls. 34/100 e alegando em síntese que: a impugnação é tempestiva, uma vez que recebeu a notificação em 30 de março de 1995 e a impugnação foi protocolada em 28.04.95; no mérito, volta a insistir que a Telerj S.A. informou o rendimento Bruto, sem fazer a redução de 60% por se tratar de rendimento de transporte de carga e pede a reforma da decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000746/95-14
Acórdão nº. : 104-15.864

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

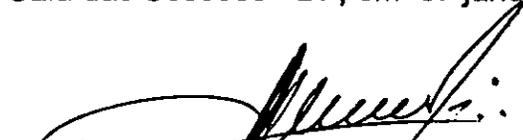
Consoante se colhe do relato, o contribuinte foi notificado a pagar o imposto de renda suplementar acrescido das encargos legais.

O Aviso de Recebimento de fls. 09 mostra que o contribuinte recebeu a Notificação de lançamento em 23.03.95 e somente em 28.04.95 protocolou a impugnação de fls.01, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº70.235/72, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e por essa razão, sequer enseja a instauração do litígio, conforme preceitua o artigo 14 do diploma legal supra citado.

Em face do exposto, muito embora o recorrente ataque a intempestividade, não conheço do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 07 janeiro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO